

RADAR STOCHE FORBES - ENERGIA

LEILÕES

- MME ABRE CONSULTA PÚBLICA PARA O LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE

CHAMADAS PÚBLICAS

- ANEEL ABRE CHAMADA PARA PROJETO ESTRATÉGICO DE HIDROGÊNIO NO SETOR ELÉTRICO

LEGISLAÇÃO

- PUBLICADO DECRETO QUE REGULAMENTA O ENQUADRAMENTO DE PROJETOS PRIORITÁRIOS DE INFRAESTRUTURA
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROPÕE INSTRUMENTOS PARA EQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM RAZÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA
- PROJETO DE LEI SUGERE A PROIBIÇÃO DE GRUPOS ECONÔMICOS DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA EXPLORAREM PROJETOS DE MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

DECISÕES TCU

- TCU QUESTIONA MODELO DE NEGÓCIOS DA MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

DECISÕES ANEEL

- ANEEL CONCEDE CAUTELAR PARA GARANTIR ENQUADRAMENTO DE PROJETO DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA COMO GD I

LEILÕES

MME ABRE CONSULTA PÚBLICA PARA O LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE


No último dia 08.03.24, o Ministério de Minas e Energia - MME deu início à [Consulta Pública nº 160/2024](#), com o objetivo de obter contribuições para a minuta de Portaria que disporá sobre as diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência de 2024 - LRCAP/2024, previsto para ocorrer em 30.08.24, cujo prazo de contribuições foi prorrogado para 26.04.24.

Nos termos da [minuta de Portaria Normativa](#) submetida à Consulta Pública, o Leilão tem por objetivo atender à necessidade de potência requerida pelo Sistema Interligado Nacional - SIN por meio da contratação de fontes de geração despacháveis centralizadamente, podendo ser licitados os seguintes produtos: (i) Produto Potência Termelétrica 2027, com prazo de suprimento de sete anos e início em 01.07.2027; (ii) Produto Potência Termelétrica 2028, com prazo de suprimento de quinze anos e início em 01.01.2028; e (iii) Produto Potência Hidrelétrica 2028, com prazo de suprimento de quinze anos e início em 01.01.2028.

Para os produtos de potência termelétrica, poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos e existentes, sem inflexibilidade operativa, enquanto para o produto potência hidrelétrica, poderão participar empreendimentos com ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes, despachadas centralizadamente, e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da [Lei nº 12.783/2013](#), representando importante inovação nos Leilões de Reserva de Capacidade.

Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus a receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores.

Adicionalmente, o texto proposto prevê que eventual não entrega da potência requerida por usina termelétrica e a indisponibilidade de usina hidrelétrica implicará na redução mínima de 5% (cinco por cento) da parcela mensal para cada hora de descumprimento, com limitação da redução total a 50% (cinquenta por cento) para cada mês de apuração.



Mantendo a prática dos demais leilões, os projetos de geração deverão ser cadastrados e habilitados tecnicamente pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, bem como, os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição - CUST/CUSD deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de habilitação técnica.

Também como condição para participação, o texto prevê que poderão participar projetos que não tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo ainda não adjudicados, e que não tenham CCEARs, CERs ou CRCAPs registrados na CCEE e vigentes em período de suprimento coincidente com aqueles do Leilão.

Trata-se de importante medida adotada pelo MME que pode contribuir para a segurança do sistema elétrico bem como configurar relevante oportunidade para investidores em projetos termelétricos e hidrelétricos.

CHAMADAS PÚBLICAS

ANEEL ABRE CHAMADA PARA PROJETO ESTRATÉGICO DE HIDROGÊNIO NO SETOR ELÉTRICO

No dia 12.03.24, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL abriu a [Chamada de Projeto de PDI Estratégico nº 23/2024](#) (“Chamada de Projeto PDI”) para promover a inserção de projetos de produção de hidrogênio no setor elétrico brasileiro, tendo em vista a análise das contribuições recebidas na [Consulta Pública nº 18/2023](#).

Por meio da Chamada de Projeto PDI, poderão ser propostos arranjos técnicos e comerciais para os sistemas de produção do hidrogênio verde no Brasil, com vistas à criação de condições adequadas para o desenvolvimento da infraestrutura de produção nacional e a criação de modelos de negócio da cadeia produtiva do hidrogênio no âmbito do setor elétrico.

Após a realização da Consulta Pública nº 18/2023, a proposta da Chamada de Projeto PDI foi alterada para incluir, além dos projetos de produção de hidrogênio a partir da eletricidade oriunda de fontes renováveis (hidráulica, solar e eólica), os projetos desenvolvidos a partir de fontes de baixo carbono, como usinas de biomassa, nucleares, geotérmicas, marinhas ou termelétricas. Nestes projetos, as emissões de gases do efeito estufa deverão ser



compensadas no processo de produção, conversão e armazenamento de hidrogênio.

Como requisitos gerais para os projetos, deverá haver a avaliação dos impactos no setor elétrico, especialmente quanto a possíveis restrições operativas no Sistema Interligado Nacional - SIN em decorrência da operação dos projetos, e a atuação em Rede de Inovação no Setor Elétrico - RISE.

Os requisitos específicos dependerão do enquadramento do projeto como “Peças e Componentes” (projetos que visem ao desenvolvimento ou nacionalização de tecnologias que contribuam para a eficiência energética dos processos de conversão ou armazenamento do hidrogênio) ou “Planta Piloto” (projetos de implantação de planta piloto de produção de hidrogênio).

Ademais, os projetos estratégicos deverão ser executados em até 48 (quarenta e oito) meses, com possibilidade de prorrogação conforme a regulamentação vigente.

Diversas entidades poderão acompanhar e avaliar a execução e os resultados dos projetos, dentre as quais os Ministérios de Minas e Energia - MME e do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, as Agências Nacionais do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e de Energia Elétrica - ANEEL e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

A relação de empresas interessadas em financiar os projetos será divulgada pela ANEEL no dia 02.04.24 e as propostas de projeto das empresas proponentes deverão ser enviadas à ANEEL até o dia 01.07.24, com início da execução dos projetos em 24.01.25.

Trata-se de relevante iniciativa da ANEEL, tendo em vista que o hidrogênio verde se apresenta como uma fonte renovável de baixo carbono e opção de armazenamento energético, estando alinhada com as demais medidas que vem sendo adotadas como o Programa Nacional de Hidrogênio (PNH2), instituído em 2022 pelo Conselho Nacional de Política Energética com o objetivo de fortalecer a indústria do hidrogênio no setor elétrico brasileiro.

LEGISLAÇÃO

PUBLICADO DECRETO QUE REGULAMENTA O ENQUADRAMENTO DE PROJETOS PRIORITÁRIOS DE INFRAESTRUTURA

No início de 2024, foi publicada a [Lei nº 14.801/2024](#) que criou as debêntures de infraestrutura e promoveu alterações no marco legal das debêntures incentivadas e do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), do Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e do Fundo Incentivado de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra), conforme detalhado em [Newsletter do Stocche Forbes](#).

Em atendimento ao Art. 2º da referida Lei, no último dia 27.03. 24, foi publicado o aguardado [Decreto nº 11.964/2024](#) estabelecendo os critérios e condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura para fins de emissão das novas debêntures de infraestrutura, dos novos bonds de infraestrutura, das debêntures incentivadas e demais valores mobiliários da [Lei nº 12.431/2011](#), com maior detalhamento na nova [Newsletter do Stocche Forbes](#).

O Decreto lista os setores que deverão ser considerados como prioritários na área de infraestrutura, incluindo o setor de energia, exclusivamente para (a) geração por fontes renováveis, transmissão e distribuição de energia elétrica, (b) gás natural, (c) produção de biocombustíveis e biogás, exceto a fase agrícola, (d) produção de combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono, (e) hidrogênio de baixo carbono, (f) captura, estocagem, movimentação e uso de dióxido de carbono, e (g) dutovias para transporte de combustíveis, incluindo biocombustíveis e combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono.

Adicionalmente, o Decreto inclui previsão de que, especificamente para as debêntures incentivadas, os projetos de minigeração distribuída serão prioritários em razão dos benefícios sociais e ambientais relevantes, ainda que não atendam outros requisitos do Decreto. Sendo assim, as regras do Decreto não enquadram como prioritários projetos de micro e minigeração distribuída para emissões de debêntures *infraestrutura*.

Por fim, restou estabelecido que projetos já aprovados por meio de portarias do Ministério setorial responsável que não se enquadrem nos novos critérios



e requisitos poderão ser objeto de emissão de debêntures incentivadas no prazo de 90 dias contados da publicação do Decreto, ou seja, até 25 de junho deste ano.

Trata-se de relevante definição do Executivo para regulamentar o que tem sido um dos principais instrumentos de financiamento do setor elétrico e que pode contribuir para novos investimentos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROPÕE INSTRUMENTOS PARA EQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM RAZÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Ainda no ano de 2023, foi promulgada a [Emenda Constitucional nº 132/2023](#), que aprovou a chamada Reforma Tributária, a qual prevê a alteração/substituição de tributos a partir dos próximos anos.

Tal medida poderá impactar diretamente os agentes do setor elétrico, em especial em razão dos efeitos tributários sobre os contratos de concessão e da forma de cobrança/repasso aos demais agentes e consumidores, protegidos pelo direito legal e contratual ao seu equilíbrio econômico-financeiro.

Não à toa, o próprio art. 21 da referida Emenda Constitucional dispõe que lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados, inclusive concessões públicas.

Nos termos do referido artigo, foi apresentado o [Projeto de Lei nº 33/2024](#), que estabelece instrumentos de ajustes nos contratos administrativos.

Em síntese, o referido projeto propõe os procedimentos, que deverão ser objeto de escolha fundamentada dos contratados, para assegurar a neutralidade na incidência dos novos tributos, sendo estes considerados como evento extraordinário de desequilíbrio econômico-financeiro cujo risco é alocado à Administração Pública.

O primeiro procedimento, que deve ser iniciado até 30.06.26, propõe a instauração de processos administrativos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que deverá ser efetivada de forma concomitante ao início de vigência do IBS e da CBS, podendo ser objeto de ajustes anuais de acordo com cada caso concreto. A Administração Pública poderá propor metodologia padrão para a adesão voluntária dos contratados.

O segundo procedimento indica que as tarifas praticadas em contratos públicos de longo prazo poderão ser revisadas e implementadas pelas respectivas concessionárias, permissionárias e autorizatárias, seguindo metodologia prescrita pela legislação, de modo a neutralizar os efeitos econômicos dos tributos, com a revisão devendo ser informada à Agência Reguladora.

Trata-se de relevante proposta do Congresso Nacional, com impacto direto no setor de energia elétrica, e que deve ser discutida e avaliada minuciosamente pelos agentes, em especial, no contexto da assinatura de eventuais novos contratos de concessão seja em razão da possibilidade de prorrogação das concessões de distribuição ou dos leilões e relicitações de concessões de transmissão.

PROJETO DE LEI SUGERE A PROIBIÇÃO DE GRUPOS ECONÔMICOS DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA EXPLORAREM PROJETOS DE MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Ainda no último dia 11.03.24, foi apresentado o [Projeto de Lei nº 671/2024](#), que propõe alterar a [Lei nº 14.300/2022](#), para vedar que as atividades de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída e de exploração econômica dessas instalações sejam exercidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ou por suas controladas, coligadas ou controladoras (“[PL nº 671/2024](#)”).

Nos termos do texto proposto, as distribuidoras, controladas, coligadas ou controladoras que explorarem atividades de microgeração ou minigeração distribuída terão prazo de seis meses, contados da publicação da nova lei, para regularizarem sua situação.

Tal medida seria necessária, segundo os fundamentos do PL nº 671/2024, para evitar situações de conflito de interesse, monopólio e competição desleal decorrentes da criação de subsidiária de minigeração distribuída pelos grupos econômicos de distribuidoras de energia elétrica, incentivando que as atividades sejam exploradas por pequenos geradores em regime de livre competição.

Ainda segundo a proposta, o conflito de interesse decorreria do fato de que as distribuidoras de energia detêm o poder de autorizar o acesso de outros geradores à rede de distribuição e, portanto, poderiam favorecer empresas de seu próprio grupo empresarial e criar reservas de mercado.

O texto proposto também prevê que a nova lei deverá ser regulamentada para prever mecanismos que garantam a livre competição e evitem conflitos de interesse na conexão de empreendimentos com geração distribuída à rede de distribuição.

Trata-se de tema relevante para o setor elétrico, tendo em vista o impacto sobre as atividades desenvolvidas pelos grupos econômicos das concessionárias de distribuição de energia elétrica e sobre a competição no mercado de minigeração distribuída.

DECISÕES TCU

TCU QUESTIONA MODELO DE NEGÓCIOS DA MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Ainda em novembro de 2023, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL iniciou a [Tomada de Subsídios nº 18/2023](#), com o objetivo de colher subsídios para avaliar a necessidade de eventuais comandos regulatórios específicos para promover a aplicação do disposto no art. 28 da [Lei nº 14.300/2022](#), que estabelece que a microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio, como detalhado no [Radar Stocche Forbes Energia de novembro de 2023](#).

Em linha com as discussões iniciadas pela ANEEL, neste mês de março de 2024, o Tribunal de Contas da União – TCU elaborou relatório questionando modelos de negócio praticados no segmento de minigeração distribuída, determinando medidas a serem adotadas pela Agência.

Em breve síntese, após a avaliação dos modelos de negócio praticados pelo mercado, a área técnica do TCU entendeu que poderia haver uma distorção dos mecanismos criados para exploração de minigeração distribuída, desvirtuando a finalidade de geração para consumo próprio e contornando a proibição da comercialização de energia e de créditos de energia. Tal situação seria agravada pelo fato de tais práticas implicarem aumento de encargos para os demais consumidores.

Neste sentido, considerando necessária intervenção da ANEEL, o Tribunal concluiu por: (i) obter esclarecimentos da Agência no prazo de 15 dias; (ii) determinar que a ANEEL elabore, no prazo de 60 dias, plano de fiscalização para identificar e eventualmente sancionar, os casos de descumprimento do

art. 28, *caput*, da Lei 14.300/2022; (iii) determinar que o referido plano deve considerar medidas para inibir o registro de novos empreendimentos irregulares; (iv) determinar que a ANEEL elabore, no prazo de 80 dias, plano de ação para regulamentar a matéria, em especial em referência ao art. 28, *caput*, da Lei 14.300/2022.

Trata-se de relevante ação do TCU, que deve antecipar os resultados da Tomada de Subsídios nº 18/2023 e que pode impactar de forma significativa os modelos de negócio e de exploração econômica de ativos de geração distribuída.

DECISÕES ANEEL

ANEEL CONCEDE CAUTELAR PARA GARANTIR ENQUADRAMENTO DE PROJETO DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA COMO GD I

No último dia 26.03.24, foi publicado o [Despacho nº 815/2024](#), por meio do qual a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL concedeu medida cautelar a fim de assegurar o enquadramento de projeto de minigeração distribuída como GD I após reiteradas negativas da distribuidora à emissão de orçamento de conexão definitivo.

Conforme consta do Voto, a distribuidora de energia indeferiu sete vezes as solicitações de orçamento de conexão da requerente, alegando diversas pendências e a necessidade de adequação para a liberação do orçamento de conexão.

Após a Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica - STD concluir que os argumentos utilizados pela distribuidora para indeferir a solicitação não encontravam respaldo no arcabouço regulatório vigente, a distribuidora reiterou seu posicionamento, alegando indícios de que a requerente tinha uma instalação subdimensionada com vistas à obtenção de benefícios tarifários indevidos. Em resposta, a STD esclareceu que a declaração de carga instalada feita pelo consumidor, presume-se, *a priori*, como sendo de boa-fé.

Após o esgotamento das possibilidades de tratamento do tema por meio da Ouvidoria da ANEEL, a requerente solicitou a abertura de processo administrativo com pedido de medida cautelar, requerendo a imediata emissão do orçamento de conexão do empreendimento, com o

enquadramento da usina como GD I, tendo em vista a solicitação inicial de conexão ter sido realizada em data anterior a 07.01.2023, em conformidade com o art. 26 da [Lei nº 14.300/2022](#).

Nestes termos, a Agência entendeu estarem presentes a probabilidade do direito reivindicado e o risco ao resultado útil do processo.

A primeira porque se entendeu que o indeferimento da solicitação pela distribuidora não encontra respaldo regulatório e que, sem evidências claras que demonstrem a intenção do consumidor de se beneficiar indevidamente das tarifas, é indevido negar a solicitação de orçamento de conexão do requerente.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, concluiu que a não concessão da medida cautelar adiará a conexão da central geradora e o usufruto dos benefícios advindos da injeção de energia pelo projeto, comprometendo a garantia do ponto de conexão e do enquadramento do projeto como GD I, o que conferiria benefícios tarifários à acessante. Desta forma, a ANEEL deferiu a concessão de medida cautelar.

Trata-se de relevante precedente para o setor elétrico, especialmente considerando a necessidade de conferir segurança jurídica ao enquadramento de projetos de geração distribuída como GD I nos termos da Lei nº 14.300/2022.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BRUNO GANDOLFO

E-mail: bgandolfo@stoccheforbes.com.br

EMILIO PESCARMONA GALLUCCI

E-mail: egallucci@stoccheforbes.com.br

MARIANA SARAGOÇA

E-mail: msaragoca@stoccheforbes.com.br

PAULO CÉSAR TEIXEIRA DUARTE FILHO

E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pela área Bancária do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO